

**LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS IV**

**1. Da possibilidade de entregar os papéis de trabalhos aos órgãos de controle**

**Considerando que** a alínea “j” da Cláusula Sétima do Contrato prevê que a contratada deve utilizar de forma privativa e confidencial os documentos e dados fornecidos pela Fomento Paraná para a execução deste contrato a KPMG apresentou o seguinte questionamento:

É correto o entendimento de que o fornecimento de cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para a execução dos trabalhos de auditoria, conforme o escopo do contrato em questão, para os órgãos de controle, tais quais CVM, CFC, BANCO CENTRAL e IBRACON, a fim de atender as normas mandatórias dos órgãos de regulação, não caracteriza o descumprimento da obrigação de sigilo das informações; bem como não culmina na aplicação de penalidades?

**Considerando** a resposta da contratante ao questionamento:

RESPOSTA: Não localizamos o citado subitem, 16.25, da cláusula Décima Sexta do Contrato, no anexo VII do Edital. Entretanto, informamos que o sigilo requerido na contratação, deve-se ao ramo de atividade da instituição, que deve atentar o que preceitua a Lei Complementar 105/2001.

**Considerando que** a contratante em sua resposta vincula a obrigação de manutenção do sigilo referente a contratação as normas da Lei complementar n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras;

**Considerando que** da mesma forma que a contratante se submete aos preceitos da Lei Complementar n. 105/2001, as empresas de auditoria independente sujeitam-se também as normas impostas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que regulam a atividade de auditoria no Brasil;

**Considerando que** o CFC por se tratar do órgão que regula e supervisiona a atuação das empresas de auditoria independente que são registradas naquele órgão pode requerer a disponibilização dos papéis de trabalho da contratada produzidos em conexão com os exames das demonstrações financeiras, com força no disposto no art. 2º, da Lei n. 12.249/2010, que altera os Decretos Leis ns. 9.295/1946;

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e

técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o." (NR)

**Considerando que** todas as empresas de auditoria que exercem sua atividade em conformidade com as normas do CFC se requeridas pelos órgãos de controle como o CFC não podem se negar a apresentar os seus papéis de trabalho, sob pena de estarem descumprindo o regramento pelo que se vinculam;

**Considerando que** os papéis de trabalho constituem a documentação preparada pelo auditor ou fornecido a este na execução dos serviços de auditoria, nos termos do item 2, da NBC T 11- IT-02, que trata dos papéis de trabalho e documentação da auditoria;

**Considerando**, o disposto no item 4, da referida norma, o auditor deve registrar nos papéis de trabalho informações, mesmo que sigilosas da Contratante, relativa ao planejamento de auditoria, a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos aplicados, os resultados obtidos e as conclusões da evidência da auditoria;

**Considerando que** a disponibilização dos papéis de trabalho aos órgãos reguladores para atender as normas mandatórias dos referidos órgãos de regulação, mesmo sem prévia autorização da Contratante, não deve configurar o descumprimento da obrigação de sigilo prevista no Contrato e na Lei Complementar n. 105/2001 e, conseqüentemente, não implicar na aplicação de penalidades;

**Considerando que** a exigência de prévia autorização da Contratante para que uma empresa de auditoria apresenta os seus papéis de trabalho aos órgãos reguladores quando solicitado representa não só uma obrigação impossível de ser cumprida como impossibilita que qualquer empresa de auditoria que execute os seus trabalhos em obediência as normas brasileiras de contabilidade participe da licitação em questão e, conseqüentemente, preste os serviços;

**Considerando portanto que** as disposições da Lei Complementar n. 105/2001 e as normas brasileiras de contabilidade coexistem no ordenamento jurídico brasileiro e que elas regulam atividades econômicas distintas, sendo necessário, assim a observância das referidas normas pelas instituições exercentes de cada uma dessas atividades

**Questiona-se:**

É correto o entendimento de que a apresentação de cópia dos papéis de trabalho da contratada, que tenham servido de base para a execução dos serviços de auditoria, para os órgãos de controle, tais quais CVM, CFC, Banco Central, Ibracon e SUSEP, em conformidade com o disposto nas normas que regulamentam a atividade de auditoria independente no Brasil não exigirá prévia autorização da Contratante por não

constituir qualquer violação à Lei violação ao que dispõe a Lei Complementar n. 105/2001, vez que os sigilos da atividade bancária é resguardado perante os referidos órgãos regulamentares justamente por aplicação desta Lei Complementar?

**Resposta: Sim, está correto o entendimento**